

ARTIGO

ANÁLISE DA ADERÊNCIA À LEGISLAÇÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO NOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS DAS CAPITAIS DA REGIÃO SUDESTE

Bruno Barbosa de Souza Santos¹

Graduado em Ciências Contábeis – UEL
Especialista em Auditoria e Perícia Fiscal – PUCPR
Especialista em Gestão Pública Municipal – UNIFESP
Analista Legislativo Auditor – Câmara Municipal de Campinas-SP

Ronan Domingues Vieira²

Graduado em Ciências Contábeis – UNIMEP
Especialista em Gestão Pública Municipal – UTFPR
Analista Legislativo Contador – Câmara Municipal de Campinas-SP

RESUMO

A administração pública deve contar com mecanismos internos de controle, conforme mandamento constitucional. Incorporados na própria estrutura de cada órgão público, de todas as esferas de governo, um sistema de controle interno deve se fazer presente e atuante, linha de defesa incrustada na entidade, vivencia de perto os desafios e problemas enfrentados pelos gestores dos órgãos, podendo assim contribuir tanto com a defesa e apoio a boa aplicação do erário, quanto com assessoramento na tomada de decisão. O objetivo principal do presente trabalho é verificar as estruturas e normas que norteiam os sistemas de controle interno e a disponibilização ao controle social de forma ativa das atividades desse nível internalizado de controle no âmbito das Câmaras Municipais das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Vitória. Selecionada as localidades escopo desse estudo, considerando o destaque da região Sudeste no que tange a concentração de mais de 50% do PIB nacional, a presente análise revela-se oportuna por analisarmos casos que podem ser tomados como exemplos de formas de desenho de controladorias legislativas. Verificados os pontos que o trabalho se propôs, com uma pesquisa documental, constatamos que são diversos os tipos de normas que regem os sistemas de controle interno nas Casas Legislativas, bem como a força de trabalho prevista na legislação. De outro turno, ficou demonstrado que todas contam com uma Controladoria criada entre 2011 e 2012, ou seja, existentes a mais

1 Contato: brunobarbosasouzas@gmail.com

2 Contato: dominguesvieiraronan@gmail.com

de uma década, porém mais de vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE

Controle Interno. Gestão Pública. Poder Legislativo. Transparência.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de controle em cada Poder da Administração Pública está previsto na Constituição Federal/88, e em todas as Constituições de Estados do Sudeste. Desde a Lei nº 4.320/1964 que estabeleceu normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos, a necessidade do controle interno é exaltada. No artigo 75 desta lei é disposto que o controle da execução orçamentária compreenderá a legalidade dos atos, a fidelidade funcional dos agentes públicos e o cumprimento do programa de trabalho.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, reforçou nos anos 2000 a importância do controle interno, acrescentando atribuições, determinando em seu artigo 54 que o Relatório de Gestão Fiscal seja assinado “pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno”, e determina ainda que compete também ao sistema de controle interno de cada Poder fiscalizar o cumprimento da Lei nº 101/2000.

Vigilantes, os órgãos de controle externo de todos os Estados da região que concentra 53,1% do Produto Interno Bruto - PIB (IBGE, 2020) brasileiro, sendo os Tribunais Estaduais nos casos de Belo Horizonte e Vitória e o Tribunal de Contas do Município no caso de São Paulo do e Rio de Janeiro, já destacaram a pertinência e relevância da implantação de sistemas de controle interno aos seus jurisdicionados, orientando por meio de manuais e guias, inclusive sobre as possibilidades e formas de implementação.

A verificação do estado da arte dos órgãos de controle interno das Casas Legislativas Municipais das Capitais dos Estados da região Sudeste tem como objetivo principal analisar a aderência aos mandamentos legais, bem como verificar os modelos implementados nessas metrópoles que podem ser paradigmas para outras localidades.

Por meio da elaboração do presente artigo, os autores buscam discutir a problemática da regulamentação e efetivo funcionamento do sistema de controle interno nas entidades públicas, que por vezes se mostra deficitário.

O estudo tem por objetivo geral verificar as estruturas existentes, normatização que regem as atividades de controle interno e a transparência ativa dada aos resultados alcançados nas Casas Legislativas das Capitais do Sudeste.

Outrossim, os objetivos específicos focam em apontar os principais aspectos de um sistema de controle interno; avaliar a regulamentação e a organização do

sistema de controle interno dos Legislativos Municipais das capitais da região Sudeste do Brasil; verificar a transparência ativa dada a atuação dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno nas Casas Legislativas de tais municipalidades.

Por fim, justifica-se o estudo no intuito de demonstrar a importância de um sistema de controle interno estruturado nos órgãos públicos, com o intuito de mitigar riscos em processos e contribuir com a boa gestão de recursos públicos.

O presente artigo está organizado em 5 seções. Primeiramente, nesta seção, é apresentado e contextualizado o tema, os normativos que o regem, e expostos os órgãos de controle externo que zelam pelo cumprimento de tais mandamentos nas entidades escopo deste estudo, é evidenciado ainda os objetivos, a motivação e as contribuições do artigo. Na sequência, aborda-se a revisão da literatura, as discussões teóricas e empíricas sobre sistemas de controle interno. A terceira reflete a metodologia adotada, ao passo que a quarta e quinta dispõem sobre a análise dos resultados e as considerações finais.

2 CONTROLE INTERNO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 esquematiza o sistema de Controle interno em todos os entes da federação, e em seu art. 74 explica como se dará a atuação do mesmo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Da mesma forma que a Carta Magna brasileira, e evidenciando a importância dos sistemas de controle interno, as Constituições de todos os Estados escopo deste trabalho contam com a previsão de que os Poderes mantenham um sistema de controle interno. Em São Paulo a determinação está inserida no artigo 35, no Rio de Janeiro no artigo 129, no Espírito Santo no artigo 76, e por fim no estado de Minas Gerais no artigo 81.

Ferramenta revestida de alto nível estratégico dentro de uma organização pública, o controle interno é explicado por Imoniana e Nohara (2005, p. 38), como sendo “um importante elemento das funções administrativas de uma organização,

pois permite a constante avaliação do alcance dos objetivos estratégicos e operacionais”. Nas palavras de Bordin e Saraiva (2005, p. 217) em uma entidade “com um controle interno eficiente, os processos se tornam ágeis e de fácil entendimento, tanto para os auditores como para os demais usuários das informações contábeis.”

Na mesma vertente, estudo realizado sobre aspectos polêmicos do controle interno (FILHO, 2011) aponta que, assim como qualquer área, os órgãos de controle interno podem atravessar desafios nas equipes, mas permanecem como valiosos aliados da gestão:

O controle interno é uma ferramenta importante de auxílio da gestão. Evidentemente ingerências e arbitrariedades pontuais que sejam realizadas por profissionais do controle interno devem ser punidas. Mas não deve o controle interno, em razão de condutas isoladas, ser considerado um risco à democracia e à gestão.

Acredita-se, ante o debatido, que pode ser que impedir atuação preventiva, centralizada e proativa do controle interno traga custo maior que benefício à gestão, que terá enfraquecido importante auxiliar.

Verifica-se que a relevância do controle interno para a Administração pode ser constatada por meio da identificação de oportunidades de melhorias, aprimoramento das atividades, apoio a tomada de decisão, mitigação de riscos, e de outro turno “os resultados medíocres ou desastrosos na administração pública têm sempre como responsáveis as falhas de controle” (Oliveira, 2014).

Corbari e Macedo (2012, p. 73) conceituam que “controle interno é aquele realizado pelo próprio órgão por meio de uma unidade integrante em sua estrutura administrativa.” Os autores citam ainda a definição de controle interno pelo *American Institute of Certified Public Accountant* - AICPA (1995):

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração.

A *International Organization of Supreme Audit Institutions* - INTOSAI (2004 apud CONACI. 2020, p.13) por sua vez conceitua controle interno, como segue:

Um processo integral que é efetuado por uma entidade gestora e personalizada, desenhado para captar riscos e fornecer garantia razoável de que, na prossecução da missão da entidade, os seguintes objetivos gerais estão sendo alcançados: (i) execução ordenada, ética, econômica, operações eficientes e efetivas; (ii) cumprimento de obrigações de *accountability*; (iii) cumprir com as leis e regulamentos aplicáveis; (iv) salvaguarda de recursos contra perdas, uso indevido e danos”.

Segundo Tostes (2007 apud ANDRADE. 2020, p.11):

O termo controle interno foi incluído pela primeira vez em declarações profissionais nas décadas de 1920 e 1930, e acabou se desenvolvendo a partir

dos anos de 1950, acentuando os benefícios do controle interno ao permitir a melhor mensuração de valor, diminuir o risco de erro voluntário e da fraude por meio de demonstrações mais confiáveis.

Após mais de nove décadas das primeiras declarações profissionais sobre controle interno, a temática permanece atual e relevante como demonstra a pesquisa publicada em 2014 sobre o perfil dos artigos divulgados em periódicos nacionais e internacionais sobre controle interno no setor público, na qual Beuren e Zonato constataram:

Conclui-se que o tema é atual e relevante e apresenta oportunidades para o desenvolvimento de novos estudos com ênfase nessa temática. Em face dos estudos revisados nesta pesquisa, foi possível elaborar um framework que destaca algumas oportunidades para a investigação empírica sobre o tema controle interno no setor público, subdivididas em 12 temáticas: auditoria, controladoria, controle interno, gestão de riscos, governança pública, finanças públicas, orçamento público, políticas públicas, desenvolvimento econômico, gestão de pessoas, serviços públicos (assistência social, educação, habitação, saúde, saneamento, segurança pública e transporte) e outros temas emergentes.

O controle da Administração Pública é dos temas mais interessantes e importantes da atualidade (Schirato, 2015), porém ainda encontra um caminho não retilíneo para a plena implantação e funcionamento, como demonstra o estudo de Monteiro, 2015, onde cita que as principais barreiras são a falta de cultura de gestão ao risco, citando ainda a falta de pessoal qualificado e em quantidade adequada.

Ainda que explicita a importância do sistema de controle interno em um órgão público, mesmo que já previsto legalmente pela Carta Magna, a exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou em setembro de 2015, o Comunicado SDG 35/2015 que versa sobre o tema aqui abordado, com o intuito de alertar os gestores públicos.

O referido Comunicado além de relembrar os conceitos constitucionais já existentes, cita que “é primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato”, e enfatiza como “recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.”

Outro exemplo que categoriza o Sistema de Controle interno como um produto ainda em desenvolvimento no setor público, é a ação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que editou a Resolução TC nº 227 de 25 de agosto de 2011, demarcando prazo para a implantação do controle interno em poderes e órgãos do Estado.

Os desafios para a plena implementação de um robusto sistema de controles internos perpassam pelo enfrentamento das dificuldades, sejam elas de caráter estrutural, como a falta de recursos humanos e/ou mão-de-obra qualificada, ou até mesmo a de falta de entusiasmo pela alta administração em envidar esforços para a criação de tal sistema, ainda há pelo caminho a mudança de cultura organizacional

e a construção de uma harmoniosa relação entre todos os *stakeholders*, relação que pode enfrentar barreiras, vez que a falta de simpatia em receber críticas construtivas e passar a contar com a verificação da conformidade de processos podem encontrar dificuldades para aceitação; mas é assim que uma área de controles internos pode contribuir de forma eficaz e eficiente; e atuar em todas as possíveis frentes de atuação, é apoiar na otimização dos, cada vez mais escassos, recursos públicos.

No âmbito das Capitais da Federação e Estados, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e o Banco Mundial promoveram avaliação conjunta das estruturas responsáveis pelo controle interno em 2020. Os benefícios financeiros estimados entre os respondentes da pesquisa (22 estados e mais o DF) e 22 capitais foram entre R\$ 100 e R\$ 500 milhões para 25% dos Estados e 11% nas Capitais; entre R\$ 50 e R\$ 100 milhões também para 25% dos Estados e 22% para as capitais; entre R\$ 10 e R\$ 50 milhões para a maioria dos pesquisados (41% dos Estados e 44% das capitais); e por fim, e não menos importante, de menos de R\$ 10 milhões para 8% dos Estados e 22% das capitais.

Como se nota, nas pesquisas apresentadas, o controle interno é um tema expressivo e atual, bem como um sistema de controle é instrumento relevante e com poder de impacto na gestão pública, e nesse sentido essa pesquisa tem o objetivo de verificar as estruturas existentes, normatização que regem as atividades de controle interno e a transparência ativa dada aos resultados alcançados nas Casas Legislativas das Capitais das unidades da federação que respondem por mais da metade do Produto Interno Bruto da nação (IBGE 2020).

3 METODOLOGIA

Definiu-se a pesquisa deste trabalho, conforme Beuren, 2009, quanto aos objetivos como descritiva, por se tratar de um tema pouco abordado anteriormente, com pouca bibliografia a respeito, mas de muita relevância para as entidades públicas, principalmente para os Legislativos Municipais brasileiros, podendo através dessa pesquisa, ficar demonstrada a composição e atuação dos Sistemas de Controle Interno das capitais da região Sudeste, as quais registram o maior PIB do país.

A presente pesquisa, é definida ainda conforme Diehl e Tatim (2004), como qualitativa, pois descreve a complexidade de determinado problema, buscando compreender as mais variadas particularidades do objeto de pesquisa.

Quanto aos procedimentos, o trabalho adotará a Pesquisa Documental. Beuren (2009, p. 83), enfatiza: “Os procedimentos na pesquisa científica referem-se à maneira pela qual se conduz o estudo e, portanto, se obtêm os dados”.

A pesquisa documental será realizada através da análise de leis, resoluções, atos regulamentadores, guias, manuais e outras normas que apresentem o funcionamento e que regem os sistemas de controles internos dos quatro Legislativos das capitais

da região Sudeste. Esse trabalho também tem como foco avaliar a transparência ativa dada às atividades dos órgãos centrais de controle.

Como observa Beuren (2009, p. 89) “a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com o objetivo da pesquisa”.

4 RESULTADOS

Resta evidente que um sistema de controle interno bem estruturado traz benefícios expressivos no que concerne à boa gestão e aplicação de recursos em órgãos públicos, em todos os níveis da Federação.

Em pesquisa nas quatro capitais do estado do Sudeste, região que concentra o maior PIB brasileiro, constatou-se que em todas elas o sistema de Controle Interno está presente e estruturado. A partir desta pesquisa, elaborou-se um quadro, apresentando os resultados colhidos, vejamos:

Quadro 1 - Panorama dos órgãos centrais de Controle Interno nos Poderes Legislativos das Capitais da Região Sudeste do Brasil

	CMSP	CMRJ	CMBH	CMV
Possui regulamentação do C.I.?	Sim	Sim	Sim	Sim
Se regulamentado, qual a norma?	Ato nº 1.135/2011	Lei 5.372/2012	Deliberação nº 03/2011	Resolução nº 1.896/2012
O sistema de C.I. é vinculado a qual estrutura na organização?	Mesa Diretora	Mesa Diretora	Presidência	Presidência e Direção Geral
Possui Servidores com dedicação exclusiva ao C.I.?	Sim	Sim	Sim	Sim
Quantos e quais cargos estão previstos na estrutura do C.I.?	5 cargos - 1 Supervisor de equipe, 1 Procurador e 3 servidores efetivos com formação em nível superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Jurídicas e Sociais ou Engenharia, do quadro de pessoal da Câmara Municipal.	6 cargos - 1 Controlador Geral, 1 Auditor Geral, 1 Assessor de Controle Interno, 1 Assessor de Informações Gerenciais e 2 Contadores.	1 cargo - Coordenador	1 cargo - Controlador Geral, assessorado por servidores efetivos
O C.I. possui Transparência Ativa?	Não	Sim	Não	Sim

Fonte: elaborado pelos autores com base nas informações dispostas nos portais dos órgãos públicos.

Constatamos que dentre o grupo analisado resta presente a regulamentação efetiva do sistema de controle interno. Fato curioso, é o registro de que tais regulamentações ocorreram em períodos similares, sendo regulamentado o sistema nas Câmaras Municipais de São Paulo e Belo Horizonte no ano de 2011 e nas Câmaras Municipais de Rio de Janeiro e Vitória no ano de 2012, assim sendo, há de se registrar que mesmo contando com uma década de suas regulamentações, temos que a necessária estruturação da área central de controle concretizou-se, para os casos telados, nos anos dois mil, e imperioso rememorar que o mandamento constitucional registra a obrigatoriedade do sistema de controle interno nos órgãos públicos a pelo menos 30 anos.

Não há um padrão entre os legislativos municipais analisados quanto ao instrumento legal utilizado para a regulamentação do sistema na estrutura dos órgãos, aliás, cada Legislativo utilizou-se de um aparato diferente, sendo um Ato para a Câmara Municipal de São Paulo, uma lei para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, um Ato de Deliberação para a Câmara Municipal de Belo Horizonte e uma Resolução para a Câmara Municipal de Vitória.

A exemplo do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, o art. 212, inc. III da mesma cita que Resolução busca regulamentar matéria de competência privativa da Câmara de cunho administrativo ou outros que são citados no texto legal.

O artigo 212, inc. III, acrescenta ainda em sua letra “i” que Resolução tem a intenção de criação, organização, modificação ou extinção dos serviços administrativos da Câmara. Nesta senda, julga-se que o instrumento mais apropriado para regulamentação do sistema de controle interno na estrutura do Poder Legislativo, seja de fato uma regulamentar Resolução.

O presente estudo possibilitou constatar que a vinculação hierárquica do órgão central do sistema de controle interno nas Casas Legislativas escopo deste trabalho encontra-se em harmonia com orientações emitidas pelos órgãos de controle externo, qual seja a subordinação direta ao chefe do Poder, como por exemplo leciona a cartilha de orientações sobre controle interno do TCE MG:

Os responsáveis pela unidade central de controle interno em cada Poder ou órgão municipal devem estar diretamente vinculados à direção superior do órgão ou entidade, não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro nível da estrutura organizacional.

A posição no organograma dos órgãos de controle interno também é tratada no guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, editada pela Corte de Contas do Estado do Espírito Santo em 2011, regulamentação na qual além de recomendar “o vínculo direto dessa unidade com o chefe do Poder ou órgão” (Resolução TC nº 227, pág. 30), dispõe que “é fundamental, portanto, que o sistema esteja imune às mudanças no comando

da administração”, para tanto o órgão recomenda ainda que, o titular do órgão seja escolhido entre auditores públicos internos, selecionados por concurso público, com nível superior e comprovado conhecimento para o exercício da função de controle.

Vale destacar o caso da Câmara Municipal de Vitória em que ocorre uma subordinação dupla tanto ao chefe do Poder, quanto a Direção Geral da Casa, sendo esta última a responsável pelos trabalhos administrativos do ente e como visto acima, a vinculação do sistema de controle interno estritamente ao chefe do Poder é a indicação das cartilhas dos Tribunais de Contas.

Em continuidade ao tema força de trabalho das controladorias desses órgãos públicos, nota-se que todos contam com servidores com atuação inteiramente voltada à atividade de controle interno. Assim como, já discorrido sobre o caso de Vitória, a Corte de Contas Paulista recomenda que a depender do porte da instituição deve o cargo de controlador interno ser criado por lei específica e provido mediante concurso público, ou designado servidor com gratificação específica para a atividade em entidades de menor porte (Manual do Controle Interno - TCE-SP, pág. 34).

No Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas em seu Manual de Controle Interno apresenta:

Em virtude de o controle interno ser “função de Estado” atribuída constitucionalmente, as Unidades de Controle Interno (UCI e UC) devem contar com pessoal efetivo e permanente, o que permite a perenidade do controle interno, a formação de memória e continuidade da atividade de controle. Para tanto, o concurso público é a melhor forma de dotar as Unidades de Controle Interno de um quadro de pessoal condizente com suas responsabilidades.

É possível verificar que a Corte destaca a função de Estado desse valoroso setor da administração pública, bem como reforça a necessidade de o sistema ser formado por equipe qualificada e de provimento efetivo.

Cumprindo com o mandamento das cartilhas das Cortes de Contas, os quatro Legislativos analisados neste estudo, possuem sistema de controle interno com servidores em dedicação exclusiva a tal estrutura organizacional.

Merece destaque o quantitativo de servidores previsto na Legislação que regulamentou o quadro do sistema de controle interno das Câmaras Municipais das cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, por preverem respectivamente, 5 e 6 cargos vinculados ao trato de Controle interno no órgão.

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Vitória apresenta em regulamentação, o quadro de um cargo de Controlador Geral que será assessorado por servidores efetivos, e por fim, a Câmara Municipal de Belo Horizonte cita em sua regulamentação apenas o cargo de Coordenador como atuante nos trabalhos do sistema de controle interno.

Como último item de destaque deste estudo, buscamos nos sítios eletrônicos das 4 capitais da região Sudeste as informações quanto à transparência dada acerca dos trabalhos do Sistema de Controle interno do órgão.

No quesito transparência ativa, a Câmara Municipal de Vitória/ES se destaca ao possuir uma página do site totalmente dedicada à Controladoria, órgão responsável pelo sistema de Controle interno no Legislativo.

A página em questão do Legislativo do município de Vitória/ES apresenta informações gerais sobre a Controladoria, trazendo a atuação do setor e sua regulamentação de forma resumida e facilitada. Apresenta ainda, compilação de legislações que norteiam os trabalhos do órgão e os relatórios de auditorias realizados no tempo, sendo esse último documento, de importância ímpar para contribuir com o acesso de maneira simples e rápida pela sociedade.

O Legislativo municipal da capital Fluminense também apresentou em seu sítio eletrônico informações que corroboram a transparência ativa. No site do órgão estão postados os relatórios anuais de Prestação de Contas, elaborados pela Controladoria Geral, os quais são incrementados com diversos relatórios e notas explicativas, propiciando a sociedade um caminho mais célere para acesso às informações de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Casa de Leis.

Na configuração de transparência passiva identificam-se as Câmaras Municipais de São Paulo e de Belo Horizonte. Em consulta aos sites de ambas, não foi possível identificar relatórios ou publicações realizadas exclusivamente pela Controladoria ou sistema de Controle interno do órgão.

Vale ressaltar que embora não haja transparência ativa nos sites das últimas Câmaras Municipais citadas, se faz presente para solicitação de informações ou qualquer outra necessidade do cidadão, uma Ouvidoria com link com orientações de contato, e dessa forma, eventuais informações não publicadas, podem ser solicitadas via site do órgão, em atendimento a Lei de Acesso à Informação.

Conforme cita o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sua cartilha sobre controle interno “com a efetiva implementação do controle interno, a Administração Pública garante à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, sintonizado com o princípio de maior *accountability*, com esse excerto fica, mais uma vez, evidenciada a importância da transparência ativa das atividades desenvolvidas pelos órgãos sistemas de controle interno, pois tal ação vai de encontro com os anseios da sociedade e ao pleno cumprimento dos mandamentos constitucionais.

De mais a mais, o Tribunal de Contas Paulista em seu manual de controle interno, também potencializa o valor de um sistema de controle interno estruturado e atuante, enfatizando que “esse nível internalizado de controle pode contribuir, e

muito, para auxiliar na gestão da organização, na primazia da qualidade do gasto público, além de evitar que o dirigente incorra em desacertos fatais para a sua carreira política”.

Nota-se assim que além de atendido os preceitos legais, criando e estruturando adequadamente suas controladorias internas, os órgãos públicos, devem buscar de forma constante o seu aprimoramento, fomentando inclusive o controle social, afinal a excelência na atuação dos órgãos de controle contribui com a boa gestão do recurso público, e por conseguinte com a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo verificar as estruturas existentes, normatização que regem as atividades de controle interno e a transparência ativa dada aos resultados alcançados nas Casas Legislativas das Capitais do Sudeste.

Neste cerne de avaliação, ficou constatado que o sistema de controle interno embora com regulamentação tardia, está presente nas Câmaras Municipais pesquisadas e possui uma estrutura para dedicação exclusiva de servidores. Quanto à transparência dos trabalhos desenvolvidos pelo sistema de Controle interno de cada órgão, percebe-se uma dissonância entre metade deles, onde 50% traz transparência ativa de suas produções e 50% atua com transparência passiva.

Ademais, estudos voltados aos mecanismos de controles existentes em órgãos públicos revelam-se pertinentes a área de finanças públicas, já que a atividades como esta podem se fonte de pesquisa para órgãos que ainda estão desenvolvendo seus sistemas de controles internos, afinal é dever de todos os órgãos públicos da nação e em todos os níveis federativos contar com um sistema de controle.

Para pesquisas futuras, mostra-se oportuno que sejam estudadas as estruturas, normatizações e modelos de funcionamento para outras Casas Legislativas, em especial de localidades de portes distintos aos das municipalidades ora estudadas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Alexandre Francisco de. **Controle Interno**. Curitiba: Contentus, 2020.
- BEUREN, I. M. (Org). Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- BEUREN, Ilse Maria; ZONATTO, Vinícius Costa da Silva. **Perfil dos artigos sobre controle interno no setor público em periódicos nacionais e internacionais**. Rev. Adm Pública. Rio de Janeiro, v. 48, n. 5, p.1135 – 1163, set/out. 2014.
- BORDIN, Patrícia; SARAIVA, Cristiane J. **O Controle Interno como Ferramenta Fundamental para a Fidedignidade das Informações Contábeis**. Revista

Eletrônica de Contabilidade Curso de Ciências Contábeis UFSM, ed. especial, p. 201-218, jul/2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

CONACI - CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO. **Avaliação Nacional do Controle Interno baseado no COSO I e IA-CM**, p. 72 - Belo Horizonte, 2020. Disponível em: http://www.conaci.org.br/app/webroot/files/editor/files/20200711_IC-WB_Final_Report%5Bpt%5D.pdf

CORBARI, Ely Célia; MACEDO, Joel de Jesus. **Controle Interno e Externo na Administração Pública**. 1. Ed. Curitiba: Intersaberes, 2012.

DIEHL, A.A.; TATIM, D.C. Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas. São Paulo: Prentice-Hall, 2004.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**: promulgada em 5 de outubro de 1989.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução nº 227 de 25 de agosto de 2011** – Dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública. Espírito Santo, 25 ago. 2011.

FILHO, Gilberto Batista Naves. **Aspectos Polêmicos acerca do Controle Interno**. Revista da CGU, ano VI, n. 9, p. 73 - 83, jun/2011.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Produto Interno Bruto dos Municípios 2018**, p. 15 - Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101776>.

IMONIANA, J. O.; NOHARA, J. J.. Cognição da estrutura de controle interno: uma pesquisa exploratória. **Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, v. 2, n. 1, p. 37-46, 2005.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**: promulgada em 21 de setembro de 1989.

MONTEIRO, Renato Pereira. **Análise do sistema de controle interno no Brasil: objetivos, importância e barreiras para sua implantação**. Revista Contemporânea de Contabilidade - UFSC, Florianópolis, v.12, n. 25, p. 159-188, jan/abr. 2015.

OLIVEIRA, Denise Fontenele de. **O Controle Interno e auditoria governamental: comparativo**. Revista Controle - Doutrinas e artigos, 12(1), p. 196-211.06/2014.

RIO DE JANEIRO. **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**: promulgada em 5 de outubro de 1989.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**: promulgada em 5 de outubro de 1989.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. **Comunicado SDG nº 35/2015** – Sistema de Controle Interno. São Paulo, 04 set. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado. **Manual Básico**: Controle Interno – com jurisprudência, instruções e comunicados do TCE, pág. 17. São Paulo, São Paulo, 2016.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **O Controle Interno da administração pública e seus mecanismos**. Revista dos tribunais, São Paulo, n.956, jun/2015.